



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 07/2023

Acórdão: n.º 118/2023

Data do Acórdão: 19/12/2023

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Descritores: Conflito Negativo de Competência; Acção de Alimentos

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

Nos Autos de Acção de Alimentos registados sob o n.º****, o Digno Curador de Menores junto do Juízo de Família do Tribunal da Comarca da Praia intentou a acção em representação da menor **A**, e contra **B**, dados como residentes nesta cidade, o Requerido em Achada São Filipe e a menor em Safende, na companhia progenitora, **C**.

Fixados alimentos provisórios, foi proferido despacho de citação do Requerido para contestar a acção, e notificados ambos os progenitores da menor do seu conteúdo.

Perante certidão negativa, com informação de que a menor passou a residir na ilha da Boavista, em Sal Rei, onde a mãe é professora, a Mma Juíza do Juízo de Família do Tribunal da Comarca da Praia declarou-se incompetente para prosseguir com a causa, e competente o Tribunal da Comarca da Boavista, invocando o preceituado no art. 16º al. p) da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de Julho, (Lei que define a organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais).

E ordenou a remessa dos autos para o Tribunal da Comarca de Boavista.

Entendeu o Juiz desta Comarca, que, ainda que a menor tenha passado a residir com a progenitora na ilha da Boavista, aquando da interposição da acção aquela residia na Praia, em Safende, com a mãe, e o pai reside em S. Filipe;

E nos termos do preceituado no art. 132º do Estatuto da Criança e do Adolescente “*Os processos tutelares cíveis correm no Juízo de Menores ou nos Tribunais de competência genérica da área da residência do menor*”.

Ao ter-se intentado a acção no 1º Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia, *ficou fixada a competência, sendo irrelevante as modificações de facto que ocorrerem posteriormente*, segundo o disposto no artigo 64º nº1 do CPC.

Pelo que a declaração de incompetência daquele constitui um verdadeiro desaforamento, proibido pela lei adjectiva, (art. 65º do CPC). Tendo ainda em conta que o Requerido reside em Achada de S. Filipe, tal desaforamento acarreta um ónus acrescido àquele, dificultando o exercício do contraditório.

Declarou-se incompetente, em razão do território, para tramitar a acção, e solicitou decisão desta instância sobre o presente conflito.

Submetida agora à apreciação do STJ, o tribunal competente, nos termos da alínea e) do art. 37º da Lei Nº88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, e corridos os vistos de lei, é tempo de apreciar e decidir.

Apreciando

Conclui-se do descrito supra que tanto o Juiz do 1º Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia quanto o do Tribunal da Comarca de Boavista declinaram competência para tramitar os presentes autos.

Tendo em atenção as datas das decisões contraditórias proferidas - a decisão do 1º Juízo de Família e Menores da Comarca da Praia data de 08.03.2023, enquanto que a decisão do Tribunal da Comarca da Boavista data de 20.07.2023 -, não se questiona o trânsito em julgado, atento o disposto no nº 3 do artº 109º do CPC.



Os factos

A menor **A**, nascida em 2 de Fevereiro de 2019, é filha de **B**, **C**, com os demais de identificação nos autos e dados como residentes na cidade da Praia, o Requerido em Achada São Filipe e a menor em Safende, na companhia progenitora, (doc. de fls.2, entrado em juízo em 25 de Janeiro de 2021);

Consta dos autos uma certidão negativa datada de Outubro daquele ano, atestando que a mãe da menor encontra-se a residir na Boavista, em Sal Rei, onde é professora (fls.12).

A fls. 14 v, o oficial de justiça informa que, segundo declarações do Requerido, a menor dos autos reside na Boavista com a progenitora desde Outubro de 2022, antes encontrando-se aos seus cuidados durante cerca de um ano.

O direito

O nº1 do art. 132º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº50/VIII/2013, de 26 de Dezembro atribui competência para tramitar os processos tutelares cíveis, (o caso dos autos), aos tribunais da área da residência do menor.

À data da interposição da acção, a menor residia na cidade da Praia;

A competência territorial de um tribunal afere-se pelo condicionalismo fáctico adequado ao tempo da propositura da acção.

E nesta sede, verificados os elementos aglutinadores da competência, esta, em princípio, e por aplicação supletiva do art. 64º do Código de Processo Civil, fixa-se desde logo, não sendo derogada por ocorrência posterior.

A regra básica nesta matéria diz-nos que a competência do tribunal se fixa no momento da propositura da acção. Dispõe o artigo 64º do CPC: "*1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente. 2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão judiciário a que a causa estava afecta ou se lhe for atribuída competência, de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa*".

Assim, sendo o tribunal competente no momento em que a acção é proposta, competente se manterá até julgamento final da acção.

A esta regra abrem-se, todavia, duas excepções: a primeira é a de a nova lei ter suprimido o órgão (judiciário) a que a causa estava afectada. Neste caso a competência do tribunal cessa no momento em que a lei extintiva do órgão jurisdicional entra em vigor, não se prolongando a existência e funcionamento dele para levar até final as acções que lhe estivessem afectas; a segunda excepção, respeitante ao caso de a nova lei atribuir ao tribunal *onde pende* a acção, a *competência* de que ele carecia no momento em que a acção foi proposta.

Estas excepções não ocorrem nos presentes dos autos.

Pelo que só resta concluir que o tribunal competente para prosseguir com a causa é o da residência habitual do menor à data da propositura da acção, o Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia.

Nesta conformidade, e sem necessidade de mais indagações, acordam os Juízes-Conselheiros da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça em decretar que o Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia deve prosseguir com a instância até final.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia

